



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0329/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a criação do programa de lições de ética e cidadania na rede pública e privada de ensino.

Segundo a propositura, o Programa terá como temas o exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos e direitos políticos e cívicos.

O projeto ainda preconiza que o conteúdo será definido, para cada etapa do ensino fundamental e médio, por Comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria de Educação do Município e será transmitido por professores voluntários para atividades extracurriculares.

Não obstante o elevado propósito de sua autora, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, como se observa pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que o projeto versa sobre ações concretas a serem realizadas pelo Executivo, perdendo a abstração e generalidade que devem nortear a elaboração de diplomas normativos.

Ademais, no que se refere às ações a serem implantadas no âmbito das escolas cumpre observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Cabe observar ainda que nos termos do art. 200, § 3º da Lei Orgânica é da competência do Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, elaborar o Plano Municipal de Educação.

Ademais, a propositura acaba por interferir na organização e funcionamento das unidades de ensino, versando sobre a prática de ato de administração e se imiscuindo na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, quanto à rede municipal de ensino, que regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.



Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o “Projeto Câmara vai à Escola”. **Cuida-se de Lei que prevê em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio. Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores,** com o intuito de atender a suas disposições. Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - **Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação. Vício de iniciativa configurado** - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “públicas e”, constante do art. 1º da Lei atacada. (ADI nº 2197695-30.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 07.04.2021). Destacamos

Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da administração de ministrar conteúdo sobre higiene pessoal nas escolas da rede pública de ensino**, impondo, ainda, diversas obrigações à Secretaria Municipal da Educação, tais como confecção de material didático, capacitação de professores, etc - **Vício de iniciativa - Violação, ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes** - Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual - Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 13.616/2020, do município de São José do Rio Preto - Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213880-46.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 19.05.2021). Destacamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “**dispõe sobre**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate à dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração.** Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249990-78.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 11.03.2020). Destacamos.

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também pela Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,